



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
PROCESSO Nº 176/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.063.331/0001-21, sediada na Rua 25 Nº 1908/1928, bairro Jardim São Paulo, CEP: 13503-010, Rio Claro/SP por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao Edital.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAL

Ao analisar o edital é possível **direcionamento dos itens 30 e 44 (tiras de glicemia), ambos para marca ACCU-CHEK ACTIVE, da fabricante Roche**, afrontando diretamente a lei de licitações e – por isso – tornando o certame nulo de pleno direito.

O único motivo pelo qual supõe-se que a escolha da marca das tiras é o fato da Administração já possuir os aparelhos. Ocorre que, nem mesmo essa “*justificativa*” poderia prosperar, nos termos da lei de licitações, afinal:

PRIMEIRO, o fato da Administração já possuir os aparelhos não é justificativa para escolher a marca do produto. Se assim fosse, a primeira licitante vencedora seria para sempre a fornecedora do município.

SEGUNDO, não existe tira de uma marca que seja compatível com monitor de outra marca. Portanto, a citada compatibilidade não descarta o direcionamento de marca.

TERCEIRO, todos os mais de 10 produtos para medição de glicemia existentes atualmente no mercado foram aprovados e registrados na ANVISA e, suas diferenças técnicas são meramente estratégias comerciais, não impactando no uso do produto. Por essa razão, **não há motivos técnicos** que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

Ora, se a Administração já dispõe dos monitores,



1. **Por que está onerando o Erário com a compra de novos monitores?**
2. Não seria mais vantajoso para os cofres Públicos, excluir a marca das tiras e exigir da licitante vencedora o fornecimento **GRATUITO** dos monitores?
3. Dessa forma, seria ampliado o rol de licitantes, promovendo maior disputa de lances e permitindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa.

Por fim, e o mais importante, a **LEI DE LICITAÇÃO veda expressamente** a escolha de marca em processos licitatórios e essa vedação não é por acaso. Sabe-se que, por utilizar dinheiro Público, a Administração só pode contratar por meio de licitação – justamente para encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para o Erário.

Entretanto, se a Administração escolhe a marca e modelo produto licitado, ela está impedindo a participação de uma coletividade de produtos, por capricho e preferência, sem qualquer embasamento técnico.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital, com base nos **fundamentos** abaixo apresentados.

2. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE

A lei de licitações veda expressamente a escolha da marca do produto licitado **em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)



Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, **somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Como se sabe, a única forma de uma menção à marca ser considerada legal, permitida por lei, são os casos em que a marca é citada como REFERÊNCIA, ou seja,



quando a Administração menciona a marca apenas com intuito de facilitar o entendimento do descritivo do produto, sendo aceitas as marcas similares.

Entretanto, claramente, não é o que ocorre nesse edital.

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer sejam excluídas as marcas dos **itens 30 e 44**, podendo a Administração excluir os itens 30 e 44, e exigir que a licitante vencedora forneça os glicosímetros – sem nenhum custo adicional, em regime de comodato – compatíveis com as tiras cotadas.

Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata remessa à Autoridade Superior competente e à Assessoria Jurídica desse município para



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

que sejam analisados os apontamentos realizados quanto à vedação de direcionamento de marca em processos licitatórios.

Requer ainda cópia do processo licitatório para instruir Denúncia no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio Claro, 01 de Dezembro de 2022.

Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior
Sócio-Gerente

Cirúrgica União LTDA